

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 34/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.003410/2022-42

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: G.G.J.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicitou *“todas as informações contida no procedimento operacional que está normatizado nos manuais internos dos Correios, que seguem as regras estabelecidas pela União Postal Universal, órgão das Nações Unidas responsável pela padronização da operação dos objetos postais em todas as Administrações Postais de todos os países”*.

Resposta do órgão requerido

ECT indeferiu o pedido, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois considerou que o pedido exige a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações ou serviço de produção ou tratamento de dados, o que desobriga a empresa de fornecer dados que necessitem de tratamento adicional.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu reiterando o pedido de acesso inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reitera novamente seu pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida manteve o indeferimento, reiterando as respostas prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU nos seguintes termos: *“Inaceitável a recusa de resposta a um pedido de informação a algo que já deveria estar disponível a disposição do cidadão. Estou solicitando aqui está informação pois não encontrei em lugar algum. Se os correios seguem a UPU (União portal universal), como não podem ter esta documentação disponível?”*

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com a Recorrida, a fim de que fosse justificado os trabalhos adicionais alegados. Em resposta a ECT informou que:

- i) dispõe de diversos manuais internos, com todo o detalhamento operacional da Empresa, segmentado em 10 Manuais que enumerou pontualmente;
- ii) os manuais são compostos por vários módulos e capítulos;
- iii) é *“inviável estimar as horas de trabalho para a estratificação do solicitado pelo requerente das informações, uma vez que seria necessário um trabalho hercúleo para segmentar o conteúdo que é passível de disponibilização e os trechos que referem-se ao “segredo” do negócio postal (sigilo empresarial)”*;
- iv) é *“inviável mensurar quantos servidores seriam necessários para a realização da tarefa, ainda mais durante as “Operações de Fim de Ano”, pois há um crescimento da carga em novembro e dezembro”*; e
- v) a dificuldade técnica para consolidação das informações, pois envolveria profissionais de várias áreas, considerando a abrangência das normas relacionadas.

Ante o posicionamento da Recorrida, a CGU avaliou que, *“quando a ECT exerce a atividade econômica no meio postal, as informações que se referem à estratégia deste negócio estão legalmente preservadas do acesso ao público, pois a divulgação pode oferecer riscos à empresa, tendo em vista que podem fornecer aos concorrentes dados diferenciais relativos à sua atuação no mercado, e assim trazer prejuízos ao seu desempenho concorrencial.”*

Decisão da CGU

A Controladoria decidiu pelo indeferimento do recurso, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois considerou que, para o atendimento do pedido, haveria a incidência de trabalhos adicionais de consolidação de dados, diante da necessidade de resguardar as informações protegidas pelo sigilo comercial e empresarial, conforme prevê o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente solicita o envio dos manuais enumerados pela ECT e assevera que ele *“mesmo procurará o que ele busca nos manuais”*. Registra ainda questionamentos sobre a Empresa ser ou não instituição/entidade pública, já que alega *“existir segredos”* nos documentos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que a Recorrida esclareceu que a disponibilização integral dos manuais pleiteados tem potencial de expor “segredo” do negócio postal. Sobre a negativa, vale registrar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo que não aquelas dispostas no texto legal. Ante as manifestações da Requerida, corrobora-se o entendimento de que, sobre os manuais, incide o sigilo comercial disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que há informações que, se divulgadas, podem prejudicar a Empresa em seu mercado de atuação. Ademais, o art. 5º, § 1º, do mesmo Decreto, dispõe que:

1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Vale destacar o caráter de empresa pública da Requerida, que exerce atividade econômica e, portanto, atua em regime de concorrência, sendo necessário assegurar sua competitividade no mercado. Na mesma ótica, cabe reforçar que, nos termos da Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, as informações demandadas são relativas a serviços prestados em regime concorrencial ou monopólio. Face ao exposto, esta Comissão indefere o acesso à íntegra dos manuais internos da ECT, com todo o detalhamento operacional da Empresa, visto que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo comercial e empresarial e que, uma vez divulgadas, poderiam expor detalhes sobre o negócio da Recorrida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo comercial e empresarial, sendo restritas de acesso, já que sua divulgação poderia expor detalhes sobre o negócio da Recorrida e comprometer sua competitividade.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4545464** e o código CRC **3A703382** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0